



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

390ª Sessão

Recurso 13587

Processo 10372.000580/2016-36

Processo na primeira instância BCB 1201540756

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FAIR CORRETORA DE CâMBIO S.A.

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: SÉRGIO CIPRIANO DOS SANTOS

RELATOR

PARA O ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

ACÓRDÃO:

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, art. 5º, § 2º, e Resolução nº 3.455 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 30 de maio de 2007, art. 3º, inciso I.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Infração de mera conduta, cuja configuração independe do resultado e da averiguação da intenção do agente - Com a edição da Resolução nº 3.844, de 2010, o responsável passou a ser definido “como a empresa receptora do investimento e o representante, no País, do investidor estrangeiro, indicados no módulo RDE-IED” - A empresa receptora recolheu aos cofres públicos o valor da multa - A sanção somente pode ser aplicada pelo ato em si e somente para um agente - Irregularidades descaracterizadas – Apelo a que se dá provimento - Arquivamento

ACÓRDÃO CRSFN 333/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por maioria e nos termos da declaração de voto do Conselheiro Arnaldo Penteado Laudísio, dar provimento integral ao recurso interposto por Fair Corretora de Câmbio S.A., convolvendo-se em arquivamento a decisão do órgão de primeiro grau, que lhe havia aplicado pena de multa pecuniária no valor de R\$6.458,20 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), vencidos, em face do voto de qualidade da Sra. Presidente (art. 20 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 8.652/2016), o Conselheiro Relator, os Conselheiros Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa e a Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto, ao votarem pela manutenção da pena originária.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Alvim de Paula Rizzo, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

RELATÓRIO

1 OBJETO

1. Através do PARECER 007/2012-DEPEC/DICIN/SUPAD (fls. 01/04), de 04 de janeiro de 2012, foi proposta a abertura de processo administrativo nos seguintes termos:

Propomos a instauração de processo administrativo contra as empresas SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (CNPJ: 61.286.647/0001-16 - Cademp: 17021) e FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S.A. (CNPJ: 32.648.370/0001-26 - Cademp: 20715), em decorrência da constatação dos seguintes fatos:

a) IRREGULARIDADE

Registro de que trata a Lei 11.371, de 28 de novembro de 2006, no RDE-IED número IA027567, relativo à participação da investidora não residente HEXAL AG (CNPJ: 05.711.154/0001-05 - Cademp: 519507) na empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., efetuado fora do prazo legal.

b) CAPITULAÇÃO

A irregularidade descrita acima encontra-se capitulada no art. 5º, § 2º, da Lei 11.371, de 2006, e no art. 3º, inciso I, da Resolução 3.455 do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 30 de maio de 2007, vigente ao tempo dos fatos, com penalidade prevista no art. 7º da Lei 11.371, de 2006, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução 3.455 do CMN, de 2007.

c) DESCRIÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

Registro no RDE-IED IA027567, de 64.582.007 quotas no valor total de R\$645.820,07, relativo à participação da investidora não residente HEXAL AG na empresa SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., identificado como capital existente/contabilizado em 31.12.2005, efetuado em 14.09.2007, pelas opções 2-10 (Patrimônio Líquido) e 3-14 (Capital em Moeda Nacional - Lei 11.371, de 2006) da transação PRDE600, como fazem prova os registros de fls. 8 a 14 (extrato consolidado, histórico do investimento e consulta ao Patrimônio Líquido).

A Lei 11.371, de 2006, estabeleceu no § 2º do art. 5º o prazo de até 30 de junho de 2007 para o registro do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, existente em 31.12.2005.

Caracteriza-se, portanto, o registro fora do prazo, o que enseja a aplicação das sanções previstas na legislação.

2 DAS DEFESAS

2. A Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. foi intimada a apresentar defesa através do Ofício 008/2012-Depec/Dicin (fls. 28/29), de 04.01.2012, que foi recebido em 23.01.2012 (fl. 37). A empresa apresentou defesa (fls. 38/39) de forma tempestiva (fl. 45).

3. Da defesa apresentada pela Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. destaco os seguintes pontos:

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., sociedade com sede na Cidade de Cambé, Estado do Paraná, na Rodovia Celso Garcia Cid, km. 87 Ribeirão Jacutinga, CEP 86183-600, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas

Jurídicas, do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 61.286.647/0001-16, nos autos supracitados, vem, muito respeitosamente a presença de Vossa Senhorias esclarecer o motivo para o registro de capital estrangeiro fora do prazo legal, o que resultou na abertura do processo administrativo acima mencionado.

A SANDOZ DO BRASIL sempre primou pelas informações ao BANCO CENTRAL DO BRASIL durante todos estes anos.

Durante o ano de 2007, a empresa sofreu mudanças na estrutura de seu corpo diretivo e de funcionários, perdendo funcionários e diretores em um curto espaço de tempo, o que ocasionou um descontrole momentâneo em algumas obrigações e setores da empresa.

Por essa razão, houve o atraso da entrega da informação de Registro do Capital Estrangeiro junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, cujo prazo se expirava dia 30 de junho de 2007 e este somente foi informado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL no dia 14 de Setembro de 2007.

Solicitamos de V.Sas, o alto grau de compreensão no que ocasionou o problema, solicitamos inclusive que a irregularidade ocorrida não nos tenha penalização e colocamo-nos a disposição de V.Sas., para quaisquer esclarecimentos, bem como comprovar os fatos ocorridos.

4. A Fair Corretora de Câmbio S.A. não apresentou defesa dentro do prazo disponível (fl. 45).

3 PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. Foi formulada consulta (fls. 46) à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC) sobre a forma de aplicação da multa, se integral e isoladamente a cada um dos responsáveis ou de maneira partilhada. Em resposta foi elaborada a Nota-Jurídica-e 2078/2012-BCB/PGBC (fls. 48/51), de 24 de setembro de 2012, da qual destaco os seguintes trechos:

6. Antes, porém, de adentrar ao cerne da consulta tenho como essencial definir quem seriam os responsáveis pelo registro do capital estrangeiro em moeda nacional nesta autarquia, haja vista o silêncio dos dispositivos transcritos. Sobre o assunto, esta Procuradoria-Geral^{[III](#)} consignou:

3. Com fundamento em tais competências, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 3.455, de 30 de maio de 2007, revogada pela Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010, atualmente em vigor. A primeira norma indicava como responsáveis pelo registro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, no caso de investimento externo direto, o representante, no País, da empresa receptora do capital estrangeiro e do investidor não residente e, nos demais casos, o tomador de recursos no exterior ou seu representante legal (art. 6º, § 1º). A seu turno, a Resolução em vigor indica como responsáveis pelo registro, no caso do investimento estrangeiro direto, "a empresa receptora do investimento e o representante, no País, do investidor estrangeiro, indicados no módulo RDE-IED", nos demais casos, "o tomador de recursos no exterior" (art. 5º do Regulamento Anexo V à Resolução nº 3.844, de 2010). (sem grifos no original).

(...)

5. É preciso salientar que a Lei nº 11.371, de 2006, nada dispõe a respeito da caracterização dos responsáveis pelo registro de capitais estrangeiros. O caput do art. 5º da mencionada lei simplesmente determina que o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País deve ser registrado em moeda nacional no Banco Central do Brasil, mas não menciona quem fica obrigado a efetuar a declaração a esta Autarquia. Trata-se, portanto, de aspecto deixado à discricionariedade do regulador, embora, naturalmente, nada impeça que a regulamentação atribua às próprias pessoas jurídicas receptoras do capital a responsabilidade pela efetivação do registro, (sem

grifos no original).

7. Forçoso, pois, dizer que as sociedades Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. e Fair Corretora de Câmbio S.A. são responsáveis pela obrigação descrita no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 11.371, de 2006, conforme evidencia o documento de fl. 16^[2]. Feitas essas considerações, passo a lançar meus olhos sobre a dúvida da consulente.

8. Sobre o cerne da consulta esta Procuradoria-Geral^[3] assentou:

9. Independente de a norma regulamentar não estabelecer que a representação possa ser exercida também por pessoa jurídica, é certo que ela atribui a ambos os representantes a responsabilidade pela efetivação do registro, os quais, por isso, devem responder, na mesma proporção, por eventual falta praticada, (sem grifos no original).

9. Verifica-se, pois, que a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. e a Fair Corretora de Câmbio S.A detém responsabilidade autônoma no cumprimento das disposições da Lei nº 11.371, de 2006 (artigos 5º, § 2º), de modo que cada uma das sociedades responde pelo ilícito administrativo na hipótese de sua inobservância.

10. Na espécie, como as sociedades supramencionadas não efetivaram o registro determinado pelo artigo 5º, § 2º, da Lei nº 11.371, de 2006, no prazo legal, tenho que ambas devem responder de maneira individualizada e integral pelo ilícito administrativo que cometeram.

11. Conclui-se, pois, em resposta objetiva à unidade técnica consulente, que as sociedades Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. e Fair Corretora de Câmbio S.A respondem por eventual multa^[4] a ser imposta por esta autarquia de maneira individual e isolada.

4

DA DECISÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Em 6 de março de 2013 foi proferida a DECISÃO 6/2013-DECAP/GTCUR, da qual destaco os seguintes trechos:

4. Preliminarmente, é de se esclarecer que a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, na forma da lei e dos regulamentos, é obrigação que atinge indistintamente os administrados. A irregularidade tratada no presente processo tem tipificação específica (registro intempestivo do capital estrangeiro existente em 31.12.2005), não podendo ser afastada pelo regular cumprimento de obrigações da espécie em épocas passadas. Tampouco descaracteriza a irregularidade ou afasta a responsabilidade da empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. a justificativa de que a falta decorreu de mudanças havidas em seus quadros no período envolvido: a responsabilidade pelos registros e, igualmente, pela irregularidade recai neste caso sobre as representantes da receptora do investimento e da investidora não residente, a quem cabe zelar pelo estrito cumprimento dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

5. No mérito, informações extraídas do Sistema de Informações Banco Central - Sisbacen demonstram que as 64.582.007 cotas constam como "existentes/contabilizadas" em 31.12.2005, porém o registro somente foi realizado em 14.9.2007 (fls. 9-15).

6. Portanto, está caracterizado que as indiciadas efetuaram o registro de capital estrangeiro de que trata a Lei nº 11.371, de 2006, fora do prazo legal, com atraso de 76 dias.

7. No tocante à penalidade, registre-se que a Resolução nº 3.455, de 2007, foi revogada pela Resolução nº 4.104, de 28 de junho de 2012, que alterou de forma mais benéfica às indiciadas a sistemática de incidência da multa, com cláusula expressa de aplicação aos processos administrativos pendentes de decisão na data de sua publicação.

8. Assim, a multa para o registro intempestivo de capital estrangeiro em moeda nacional foi fixada em 10% do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006 (R\$25.000,00), ou 1% do valor declarado (R\$6.458,20), o que for menor,

conforme previsto no inciso II, alínea "a", do art.1º da Resolução nº 4.104, de 2012.

9. Diante do exposto, estando os autos em boa ordem e caracterizada a irregularidade, DECIDO aplicar a pena de MULTA no valor de R\$6.458,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos) individualmente às empresas Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. e Fair Corretora de Câmbio S.A., com fundamento no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006.

5 DO RECURSO

7. A Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. não apresentou recurso, e recolheu o valor da multa (fl. 63).

8. A Fair Corretora de Câmbio S.A. apresentou recurso (fl. 64) nos seguintes termos:

Em resposta a intimação 009/2012 - Depec/Dicin, informamos que a Fair Corretora de Câmbio S.A. apesar de constar como representante da empresa Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda - CNPJ 61.286.647/0001-16 - CADEMP 17021 junto ao RDE IA027567 não foi responsável pela apuração dos valores e pelo lançamento.

Os valores segundo a empresa foram apurados de acordo com os critérios definidos por ela, por profissionais determinados também por ela, atuantes nas áreas contábil/fiscal para levantar os documentos necessários para efetuar o registro do capital.

A Fair Corretora não participou dessas atividades e nem foi comunicada na época sobre o registro de capital.

Entendemos que houve alguma irregularidade pelo ato, ela deve ser atribuída na totalidade a SANDOZ DO BRASIL, cabendo a mesma apresentar as justificativas necessárias para descaracterizar a tipificação atribuída.

Conforme informações obtidas no sistema, as inserções foram realizadas no dia 14/09/2007 às 13:47:53 pela unidade 850100253 - Operador Marco.

Assim, considerando o exposto acima, requer-se o arquivamento deste processo administrativo e a suspensão da multa aplicada no valor de R\$ 6.458,20 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

6 DO PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

9. A PGFN apresentou o PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 207/2015 (fls. 75/76), de 1º de julho de 2015, do qual destaco os seguintes pontos (grifos no original):

2. Entre **ambos os acusados e condenados** na instância originária, a saber, a sociedade receptora do investimento externo e seu representante indicado no módulo investimento externo direto (RDE-IED) do Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), **apenas esse último interpôs recurso** ao CRSFN (f. 64). Dentre as considerações tecidas no apelo, merece destaque o argumento segundo o qual "os valores segundo a empresa foram apurados de acordo com os critérios definidos por ela, por profissionais determinados também por ela, (...) a Fair Corretora não participou dessas atividades e nem foi comunicada na época sobre o registro de capital" (f. 64).

....

4. No que tange ao mérito do apelo, **acredita-se que motivos de fato ou razões de direito implicam a reforma do r. decisum**. Explica-se melhor.

5. Sabe-se que a Lei nº 11.371, 28 de novembro de 2006, exigiu o registro de capitais estrangeiros investidos em pessoas jurídicas no Brasil, observados os termos da regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)^[5]. Desrespeitar essas regras implicaria sanção pecuniária, cuja gradação competiria ao CMN definir^[6].

6. Ao desempenhar sua competência por meio da Resolução nº 3.455, 30 de maio de 2007, posteriormente alterada pela Resolução nº 3.844, de 23 de março de

2010, o CMN dispôs que o registro de capitais estrangeiros adotaria forma declaratória e eletrônica, realizado no Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen), no módulo investimento externo direto (RDE-IED), em conformidade com a natureza da operação escriturada^{171 e 181}. O registro, executável apenas por sujeitos previamente cadastrados no Cademp (Cadastro de Empresas)¹⁹¹, consistiria em inserir no Sisbacen as informações necessárias para identificação das partes e caracterização da operação¹¹⁰¹. Seria considerado responsável pelo registro o declarante, ou seja, no caso de investimento externo direto, a empresa receptora e o representante do investidor não residente indicado no módulo RDE-IED^{1111 e 1121}.

7. As infrações a essa disciplina foram identificadas em quatro condutas gerais. Segundo disposições da Resolução nº 3.455, de 2007 - inalteradas pela Resolução nº 3.844, de 2010, e basicamente preservadas pela Resolução nº 4.104, 28 de junho de 2012 -, seriam fatos puníveis a "registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação"; a "prestação incorreta ou incompleta de informações"; a "ausência de registro"; e a "prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil"¹¹³¹.

8. Como se pode observar, seriam puníveis condutas de naturezas distintas. Os tipos contemplam tanto fatos omissivos quanto comissivos. Ao tempo em que se sanciona a "ausência de registro" - hipótese de omissão própria pune-se também o "registro fora do prazo" - à toda evidência, uma ação.

9. Essa distinção se reveste de importância nada desprezível. Pois fatos puníveis que apresentam diferentes naturezas jurídicas irradiam consequências jurídicas também diferentes. O tipo de omissão de ação própria, a exemplo da "ausência de registro", é tipo formal, com consumação instantânea, caracterizada pela inércia diante da extinção da oportunidade para execução da ação mandada, a partir de quando nasce a pretensão punitiva, deduzível no quinquênio legal. Por outro lado, o tipo comissivo, a exemplo do "registro fora do prazo", conquanto também seja formal e tenha consumação instantânea, completa-se apenas com a realização a destempo da ação escritural, sem qualquer resultado independente, despertando a pretensão punitiva a partir do momento mesmo "da prática do ato"¹¹⁴¹.

10. Ora bem, uma vez exposta a disciplina de regência bem como definidas as naturezas jurídicas dos fatos puníveis, conclui-se que acusações por registro intempestivo estão sujeitas a prazo prescricional cujo início coincide com a data da inserção extemporânea de dados no Sisbacen. Logo, o "registro fora do prazo" não se consuma com o advento do termo final do intervalo para cumprimento do dever escritural relativamente a capitais estrangeiros investidos no País. Ao contrário, consumando-se apenas no instante do lançamento tardio de dados no Sistema, somente então se inicia o prazo prescricional para exercício da pretensão punitiva por "registro fora do prazo".

11. Ainda percorrendo esse mesmo itinerário argumentativo, conclui-se também que a autoria de semelhantes infrações nem sempre será a mesma. Ao tempo em que a autoria do fato omissivo, *i.e.*, a autoria da "ausência de registro", há de ser atribuída aos representantes que se encontrarem habilitados perante o Sisbacen por ocasião do encerramento do prazo para o registro, tem-se, por outro lado, que a autoria do fato comissivo, ou seja, a autoria da ação, a exemplo da ação de registrar intempestivamente o capital estrangeiro investido no Brasil, somente poderá ser imputada a quem houver conjugado o verbo do tipo infracional, vale dizer, a quem ostentar a condição de sujeito do predicado "registrar fora do prazo".

12. Dito de outro modo: nem sempre se poderá imputar o "registro fora do prazo" indistintamente à empresa receptora do investimento e ao representante do investidor não residente indicados no módulo RDE-IED. Antes, será necessário identificar os executores da conduta de inserir a destempo no Sisbacen as informações necessárias para identificação das partes e caracterização da operação. Apenas essas pessoas estarão sujeitas à sanção por "registro fora do prazo".

....

14. Com efeito, uma vez identificadas as diferenças entre as diversas figuras típicas - e uma vez conhecidas as consequências jurídicas derivadas dessa distinção -, conclui-se que a imposição de pena não prescinde de que os autos, além de revelarem a materialidade do fato, também demonstrem a autoria do "registro fora do prazo". Ou seja, não basta simplesmente enumerar o elenco de representantes das partes interessadas na operação de investimento externo. Diferentemente, cumpre identificar o

sujeito do predicado "registrar fora do prazo".

15. *In casu*, após contato telefônico com o BC, obtiveram-se os documentos ora anexados a este Parecer. A leitura do material revela a identidade do autor do fato punível. Aqui, foi a própria sociedade receptora do investimento externo a realizar extemporaneamente o registro do investimento externo. Essa constatação exclui a autoria ora imputada à Recorrente. A despeito de ostentar desde 20/12/2005 a condição de representante das partes interessadas na operação, não há dúvidas de que a Recorrente não é autora do fato punível. Logo, não há de se sujeitar à sanção correspondente.

16. Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário.

10. É o relatório.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[1] Despacho PGBC-6649 de 2011, de autoria do Procurador-Geral, Isaac Sidney Menezes Ferreira.

Vide com as mesmas conclusões o Parecer PGBC-144, de 2009, de autoria de João Correia de Magalhães, com despacho do então Procurador-Geral, Francisco José de Siqueira.

[2] A responsabilidade das referidas sociedades encontra-se configurada tanto em razão do disposto na Resolução nº 3.455, de 2007, vigente ao tempo dos fatos, quanto do contido na Resolução nº 3.844, de 2010, atualmente em vigor.

[3] Parecer PGBC-144, de 2009.

[4] Por descumprimento do artigo 5º, § 2º da Lei nº 11.371, de 2006.

[5] Lei nº 11.371, de 2006, art. 5º, caput e § 5º.

[6] Lei nº 11.371, de 2006, art. 7º, § único.

[7] Resolução nº 3.455, de 2007, art. 2º, caput, e art. 4º, caput alínea "a".

[8] Resolução nº 3.844, de 2010, Anexo I, art. 2º, e Anexo V, art. 2º, inciso I.

[9] Cademp - Manual do Declarante, novembro de 2009, p. 3. Disponível em: [infecon/RDE/RDECademp.pdf](#)>. Acesso em: 1º de julho de 2015.

[10] Resolução nº 3.844, de 2010, art. 3º.

[11] Resolução nº 3.455, de 2007, art. 6º, caput, § 1º e alínea "a".

[12] Resolução nº 3.844, de 2010, Anexo I, art. 4º, e Anexo V, art. 5º, inciso I.

[13] Resolução nº 4.104, de 2012, art. 1º, II, e alíneas.

[14] Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (destacou-se)

VOTO DO RELATOR

1 QUESTÕES PRELIMINARES

1. O quadro abaixo destaca alguns eventos relevantes neste processo, em especial indicando se o evento em questão é capaz de interromper o curso da prescrição administrativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999^[1], ou modificar o prazo prescricional nos termos do § 2º do art. 1º da referida lei^[2].

Evento	Data	Folha(s)	Base Legal (Lei nº 9.873)
Capital estrangeiro existente/contabilizado em 31.12.2005	Limite para registro: 30.06.2007	01	-
Registro em atraso	14.09.2007	14/15	-

PARECER 007/2012 – DEPEC/DICIN/SUPAD - Proposta de instauração de Processo Administrativo	04.01.2012	01/04	Art. 2º, inc. II
Ofício 008/2012-Depec/Dicin, de 04.01.2012: intima a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. a apresentar defesa.	Recebido em: 25.01.2012	28/29 (ofício) 37 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 009/2012-Depec/Dicin, de 04.01.2012: intima a Fair Corretora de Câmbio S.A. a apresentar defesa.	Recebido em: 23.01.2012	30/31 (ofício) 36 (AR)	Art. 2º, inc. I
DECISÃO 6/2013 – DECAP/GTCUR	06.03.2013	55	Art. 2º, inc. III
Ofício 016/2013-Decap/GTCUR, de 06.03.2013: comunica a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. a DECISÃO 6/2013 – DECAP/GTCUR.	Recebido em 13.03.2013	59 (ofício) 62 (AR)	Art. 2º, inc. I
Ofício 016/2013-Decap/GTCUR, de 06.03.2013: comunica a Fair Corretora de Câmbio S.A. a DECISÃO 6/2013 – DECAP/GTCUR.	Recebido em 13.03.2013	60 (ofício) 61 (AR)	Art. 2º, inc. I
Autuação junto ao CRSFN	15.04.2013	73	-
PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 207/2015	1º.07.2015	75/76	-
Sorteado como relator o Conselheiro Nelson Alves de Aguiar	28.07.2015	82	-
Transferido por sucessão para o Conselheiro Sérgio Cipriano dos Santos	23.09.2015	83	-

2. Como pode ser observado não houve a ocorrência da prescrição ordinária prevista no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. E mesmo considerando que essa é apenas uma amostra das movimentações ocorridas neste processo, é possível constatar que também não houve a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999^[3], não ficando esse processo paralisado por mais de três anos em nenhum momento.

2 DO MÉRITO

3. Trata-se do registro da participação que a investidora não residente Hexal AG possuía em 31.12.2005 na Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. Segundo a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, o prazo para o registro do investimento estrangeiro existente em 31.12.2005 era o dia 30 de junho de 2007^[4]. E o registro foi efetuado em 14.09.2007 (fls. 14/15). Nem a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. nem a Fair Corretora de Câmbio S.A. contestaram a data do registro, de tal forma que se caracterizou o registro intempestivo.

4. Segundo o recurso apresentado pela Fair Corretora de Câmbio S.A. (fl. 64) a única responsável pelo registro intempestivo seria a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda.^[5]

5. Segundo o art. 6º da Resolução nº 3.455, de 2007, no caso de investimento externo direto, o responsável pelo registro é “o representante no País da empresa receptora do investimento externo direito e do investidor não residente”. Posteriormente com a edição da Resolução nº 3.844, de 2010, o responsável passou a ser definido “como a empresa receptora do investimento e o representante, no País, do investidor estrangeiro, indicados no módulo RDE-IED”. No caso tanto a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. como Fair Corretora de Câmbio S.A. se enquadram nessa situação (fl. 16). De tal forma que as duas empresas seriam responsáveis, cabendo multa de forma integral para cada uma delas, nos termos da Nota-Jurídica-e 2078/2012-BCB/PGBC (fls. 48/51).

6. Resta a questão levantada pela PGFN no PARECER PGFN/CAF/CRSFN/Nº 207/2015 (fls. 75/76), ou seja, de que a Fair Corretora de Câmbio S.A. não teria cometido a infração objeto deste

processo administrativo, ou seja, o registro intempestivo, que teria sido efetuado pela Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. Na linha de raciocínio apresentada pela PGFN a Fair Corretora de Câmbio S.A. poderia, em tese, acusada de não realização do registro, mas essa infração não é objeto deste processo.

7. A Resolução nº 3.455, de 2007, definiu as infrações, e respectivas multas, no art. 7º:

Art. 7º As infrações às normas que regulam os registros, no Banco Central do Brasil, de capital estrangeiro em moeda nacional sujeitam os responsáveis pelos registros à aplicação de multa por aquela Autarquia de acordo com as seguintes ocorrências, desde que o valor apurado seja igual ou superior a R\$1.000,00 (mil reais), limitada ao valor do capital objeto do registro:

I - prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar - até 10% (dez por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;

II - não-correção ou não-complementação de dados incorretos ou incompletos, no prazo indicado pelo Banco Central do Brasil - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;

III - registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;

IV - ausência de registro nos termos desta Resolução - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;

V - prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil - de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006.

8. A Resolução nº 3.455, de 2007, teve parte dos seus artigos revogados¹⁶¹ com a edição da Resolução nº 3.844, de 2010, mas o art. 7º permaneceu. Com a edição da Resolução nº 4.104, de 2012, as infrações pertinentes ao registro de capitais estrangeiros passaram a ser definidas pelo art. 1º da referida resolução:

Art. 1º As multas a que se sujeitam os responsáveis pelo não fornecimento das informações regulamentares exigidas ou pela prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação em vigor, nos termos das disposições relativas a capitais estrangeiros no País das Leis ns. 4.131, de 3 de setembro de 1962, e 11.371, de 28 de novembro de 2006, serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil de acordo com os critérios seguintes:

II - no registro de capitais estrangeiros em moeda nacional, nos termos da Lei nº 11.371, de 2006, desde que o valor apurado seja igual ou superior a R\$1.000,00 (mil reais):

a) registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação: 10% (de por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;

b) prestação incorreta ou incompleta de informações: 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 2% (dois por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;

c) ausência de registro: 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 5% (cinco por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;

d) prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil: 100% (cem por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 10% (dez por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor.

9. Como apresentado no quadro abaixo, não há diferença substancial entre a definição de infrações entre a Resolução nº 3.455, de 2007, e a Resolução nº 4.104, de 2012:

Resolução nº 3.455 (incisos art. 7º)	Resolução nº 4.104 (alíneas do inc. II do art. 1º)
I - prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar - até 10% (dez por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;	b) prestação incorreta ou incompleta de informações: 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 2% (dois por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;
II - não-correção ou não-complementação de dados incorretos ou incompletos, no prazo indicado pelo Banco Central do Brasil - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;	
III - registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação - de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;	a) registro fora do prazo e das condições previstas na regulamentação: 10% (de por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 1% (um por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;
IV - ausência de registro nos termos desta Resolução - de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006;	c) ausência de registro: 50% (cinquenta por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 5% (cinco por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor;
V - prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil - de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006.	d) prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil: 100% (cem por cento) do valor máximo previsto no art. 7º da Lei nº 11.371, de 2006, ou 10% (dez por cento) do valor sujeito a registro, o que for menor.

10. De fato a redação existente nas resoluções não é a melhor. Parece-me que há dois grupos de infrações, um relacionado à realização do registro e outro vinculado à qualidade das informações. Com relação à qualidade existe a punição pela prestação de informação incorreta ou incompleta e pela prestação de informação falsa.

11. No tocante ao registro existem duas infrações, pela ausência de registro e pelo registro fora do prazo. Contudo devemos imaginar o objetivo da norma, que seria garantir que seja fornecida a informação ao Banco Central do Brasil, mesmo que de forma intempestiva. Nessa linha seria mais lógico definir a infração como a não realização do registro no prazo determinado, e como uma causa de redução da multa o registro extemporâneo.

12. Mas nos atendo à redação adotada nas resoluções do CMN, e na questão apontada pela PGFN, poderíamos de fato considerar que a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. efetuou o registro fora do prazo, como de fato o fez, e que a Fair Corretora de Câmbio S.A. não efetuou o registro, quando era uma das responsáveis por fazê-lo.

13. Contudo existem algumas questões que surgem desse posicionamento, a primeira é que a Fair Corretora de Câmbio S.A. poderia em algum momento buscar informações junto a Sandoz do Brasil Indústria Farmacêutica Ltda. para efetuar o registro, mesmo que intempestivo, e se enquadrar na infração relativa à execução do registro fora do prazo. Contudo como o registro já foi efetuado essa possibilidade não existiria mais. Quando um dos responsáveis efetua o registro ele impede que os outros consigam uma redução da pena pela realização do registro, mesmo que fora do prazo, dessa forma acho mais correto que todos os responsáveis sejam então penalizados com a multa relativa à execução do registro de forma intempestiva.

14. Outro ponto a favorecer esse entendimento é que se espera que os responsáveis atuem de forma conjunta para que o registro seja efetuado. Caso as penas fossem diferenciadas, com cada um dos responsáveis podendo usufruir de uma pena menor pelo registro intempestivo e os demais sofrendo uma pena maior pela não realização do registro, surgiria um conflito de interesses entre representante e

receptora do investimento. Imaginemos que o prazo final para o registro já se esgotou, caso o representante solicitasse informações para efetuar o registro fora do prazo, a receptora do investimento poderia sonegar a informação, pois seria interesse dela que ela mesmo efetuasse o registro, para ter uma pena menor. Com a pena similar para ambos haveria interesse de todos os responsáveis para a realização do registro.

15. Dessa forma, em linha com a Nota-Jurídica-e 2078/2012-BCB/PGBC (fls. 48/51), acredito que ambos os responsáveis devem ser punidos pela irregularidade, com a multa sendo integral para cada um deles.

16. Não tendo observado nenhum ponto que mereça correção na decisão apresentada pelo Banco Central do Brasil (fl. 55), voto pelo conhecimento do recurso, e pelo desprovimento do mesmo.

17. É o voto.

Sérgio Cipriano dos Santos – Conselheiro Relator.

[\[1\]](#) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[\[2\]](#) § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[\[3\]](#) § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[\[4\]](#) Art. 5º Fica sujeito a registro em moeda nacional, no Banco Central do Brasil, o capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil.

....

§ 2º O capital estrangeiro em moeda nacional existente em 31 de dezembro de 2005, a que se refere o caput deste artigo, deverá ser regularizado até 30 de junho de 2007, observado o disposto no § 1º deste artigo.

[\[5\]](#) “Entendemos que houve alguma irregularidade pelo ato, ela deve ser atribuída na totalidade a SANDOZ DO Brasil, cabendo a mesma apresentar as justificativas necessárias para descaracterizar a tipificação atribuída.”

[\[6\]](#) Foram revogados os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO

1. A decisão do Bacen condenou individualmente ambas as empresas acusadas neste processo pela infração de proceder ao registro em atraso. A empresa receptora recolheu aos cofres públicos o valor da multa. Já a recorrente, apresentou recurso contra a condenação.

2. Tenho por bem reavaliar decisões minhas anteriores e apreciar a questão da forma como defendida pela PGFN em processos semelhantes ao presente.

3. A norma legal apresenta dois tipos de violações diversas, quais sejam, (i) a omissão de registro dentro do prazo, pelo qual seriam responsáveis não somente a empresa receptora como também os representantes registrados, pois cada um deles teria se omitido na realização do ato descrito na norma, e (ii) proceder o registro extemporaneamente, pelo qual somente poderia ser punido quem realizou o ato de registro extemporâneo, independentemente de ser a empresa ou seu representante.

4. Isso porque, tratando-se de ato comissivo, a realização do ato intempestivo pelo agente é que dá nascimento à possibilidade de sanção pelo poder público. Por esse motivo, também, entendo que a punição para essa violação é única, pelo ato em si e não pelo fato de vários agentes poderem realizar o ato.

5. Em assim sendo, a decisão do Bacen de condenar individualmente cada um dos acusados está incorreta, devendo ser reformada. O que a norma quer punir é o registro extemporâneo e esse é feito somente por um dos agentes. Os outros poderiam ser apenados pela omissão anterior, mas isso não foi

feito e não se pode, nestes autos que visam a apuração do registro extemporâneo, punir por outro motivo.

6. No presente caso, existe mais uma questão. A multa foi paga. Ora, entendendo que a sanção somente pode ser aplicada pelo ato em si e somente para um agente, o pagamento da multa inquinada pelo ato impede a cobrança de qualquer outra sanção referente aos fatos aqui descritos.

7. Assim sendo, por esses argumentos, dou provimento ao recurso para determinar o arquivamento do processo.

É o Voto.

Arnaldo Penteado Laudísio – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Conselheiro**, em 07/10/2016, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Cipriano dos Santos, Conselheiro**, em 07/10/2016, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 07/10/2016, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010368** e o código CRC **0E0854AB**.

Referência: Processo nº 10372.000580/2016-36

SEI nº 0010368